



GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	02953/22
JURISDICIONADO:	POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.
AUTORIDADE Responsável:	Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba.
DENUNCIANTES:	Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto e outros.
ASSUNTO:	Denúncia referente à transferência de ofício dos denunciantes para a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022.
DECISÃO DO RELATOR:	Expedição de medida cautelar para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

DECISÃO SINGULAR – DS1-TC 00024/22

Os presentes autos tratam de denúncia escrita com pedido de medida cautelar em face do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Presidente da PBPREV, referente ao pedido formulado pelos policiais **Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto** (fls. 159/215), **José Saleme Cavalcanti de Arruda Junior** (fls. 375/431), **Alessandro Frankie Borges Ribeiro** (fls.592/649), **Antonio Guedes Neto** (fls. 820/877), **Josiel Brandão de Melo** (fls. 1.036/1.094), **Jurandy Pereira Monteiro** (fls. 1.254/1.311), **Walter Dias de Araújo Júnior** (fls.1.471/1.529), **José Pacífico Pereira da Silva Filho** (fls. 1.689/1.746), **Valmir César Ferreira do Nascimento** (fls. 1.906/1.962), **Severino da Costa Simão** (fls. 2.122/2.179), **Licksomar Labis de Oliveira Monteiro** (fls. 2.339/2.397) e **Maxsuel de Lima** (fls. 2.565/2.622).

Alegam os denunciantes, todos maiores e tenentes-coronéis, que a **PMPB** pretende transferi-los de ofício para a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022, com redação dada pela Lei nº 12.220/2022. **Segundo eles, tal atitude se mostra ilegítima, sob os seguintes argumentos:**

a) a União, no exercício de sua competência privativa (art. 22, XXI, da CF/1988), previu as hipóteses de transferência para a reserva remunerada das polícias militares dos Estados e do Distrito Federal, por meio do Decreto-Lei nº 667/1969 (DL 667), com redação dada pela Lei Nacional nº 13.954/2019, entre as quais não se encontra o tempo limite no posto de três anos de que trata o art. 15-A, III, da Lei Estadual nº 12.194/2022;

b) os arts. 24-A e 24-H do DL 667 estabelece o princípio da simetria entre as polícias militares e as Forças Armadas, de modo que aquelas devem seguir as idades-limites estabelecidas na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- c) o Estatuto dos Militares estabelece apenas tempo limite no posto apenas para coronéis (art. 24-A, IV, do Dec. Lei 667/69 c/c art. 98, da Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares);
- d) o art. 24-D do DL 667 somente autoriza os estados-membros a tratarem sobre outros aspectos relacionados à inatividade, desde que não conflitem com as normas gerais;
- e) o art. 22 da Instrução Normativa SEPRT nº 05/2020, que fixa orientações sobre as normas gerais de inatividade das polícias militares, dispõe que as regras estaduais que conflitem com os arts. 24-A a 24-E e 24-H a 24-J do DL 669 tiveram sua eficácia suspensa;
- f) há ofensa ao princípio da isonomia, já que outros policiais militares com trinta anos de serviço não estão sofrendo a pretensão de transferência à reserva remunerada.

A **Auditoria** no relatório de fls. 2629/2636, após exposição das fundamentações, **concluiu da seguinte forma:**

*“Diante disso e em sede de cognição sumária, esta Auditoria se posiciona pelo **deferimento da cautelar**, a fim de que o **Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba** e o **Presidente da PBPREV** se abstenham de praticar os atos de transferência *ex officio* dos requerentes, **exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva Filho e Maxsuel de Lima**, para os quais já foram concedidas **liminares nesse sentido, por via judicial**.*

*Além disso, recomenda a **notificação** das **autoridades competentes** para que, na **defesa**, também:*

- a) *esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022;*
- b) *apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis”.*

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o **Tribunal determinar, cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O RELATOR DECIDE:

DETERMINAR a concessão de **medida cautelar**, a fim de que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV se abstenham de praticar os atos de transferência ex officio dos requerentes, **exceto Arnaldo Sobrinho de Moraes Neto, Walter Dias de Araujo Junior, Alessandro Frankie Borges Ribeiro, José Pacífico Pereira da Silva Filho e Maxsuel de Lima**, para os quais já foram concedidas liminares nesse sentido, por via judicial.

DETERMINAR a expedição de citação às autoridades responsáveis, Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba e o Presidente da PBPREV, facultando-lhes a apresentação de **justificativa e/ou defesa**, no **prazo de 15** (quinze) **dias**, sobre o relatório da Auditoria e também:

a) esclareçam se há policiais militares, na mesma situação dos requerentes, que não foram alcançados pela pretensão de transferência de ofício a reserva remunerada, com base no art. 15-A, III, da Lei 12.194/2022;

b) apresentem os critérios normativos objetivos que balizam a escolha dos sujeitos passíveis de transferência de ofício, com base no art. 15-A, III, da Lei nº12.194/2022, na hipótese de a decisão administrativa alcançar apenas parte dos elegíveis.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após **defesa** e **comprovação das providências adotadas**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 30 de março de 2022.

Assinado 30 de Março de 2022 às 09:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR